



Seção Judiciária do Estado de Rondônia
1ª Vara Federal Cível da SJRO

PROCESSO: 1000132-35.2016.4.01.4100

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA

IMPETRADO: ROSANGELA MARSARO PROTTI, CARLOS EDUARDO ROCHA ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, no qual se pretende a concessão de ordem para: [1] compelir a primeira autoridade “a manifestar na Recomendação de n. 002/15 ressalvas quanto às exigências constantes para que sejam observadas as Prerrogativas dos Advogados constantes no art. 2º, § 1º, artigo 5º, § 1º, artigo 7º, I, todos da Lei 8.906/94, de modo a não manifestarem interpretações extensivas restritivas de direitos, de forma a privilegiar o Princípio da Especialidade das Normas; e [2] determinar à segunda autoridade impetrada que promova o necessário para garantir aos substituídos o acesso imediato e irrestrito dos prontuários médicos de pacientes que estejam sob a responsabilidade do SAME, mediante a apresentação de procuração simples, sem a necessidade de reconhecimento de firma do subscritor da procuração ou autenticação do documento de identidade e independentemente de agendamento ou requerimento, assegurando-lhes o direito à consulta, carga e extração de cópias, nos prazos previstos em lei, sob pena de multa diária e encaminhamento de peças ao Ministério Público Federal para verificação de possível crime de desobediência”.

Para tanto, narra que: a) foi negado a advogado constituído por ex-paciente do Pronto Socorro João Paulo II, munido de mandato, cópia do prontuário médico de sua cliente, com base na Recomendação nº 002/2015, do Ministério Público do Estado de Rondônia, e Circular Interna nº 024/DG/HEJPII ao Serviço de Arquivo Médico e Estatístico – SAME, limitando a liberação de cópia de prontuários a terceiros; b) consta da recomendação que o SAME somente forneça dos prontuários mediante apresentação de procuração constando todos os dados pessoais dos envolvidos, inclusive número de telefone, poderes específicos para tanto, com reconhecimento de firma, além de manutenção em arquivo por três anos; c) o ato limita o exercício da advocacia, afrontando sua independência funcional.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Juntado aos autos comprovante de recolhimento de custas.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia sustentou, em síntese, que a expedição da recomendação objetiva combater fraudes em desfavor de pacientes atendidos, bem como resguardar a preservação dos dados clínicos, não havendo violação às prerrogativas dos advogados, razão pela qual haveria a inadequação da via eleita; ausência de direito líquido e certo e ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar (id 565203 – págs. 1-11).

Diferida a apreciação da liminar para após apresentação de informações pelas autoridades coatoras (id 578204 - pág. 1).

A Procuradora do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentou informações, nas quais alega, em suma, que: a) foi verificado o acesso fácil de pessoas estranhas, e quase sempre mal intencionadas, aos prontuários médicos, utilizando-se destes dados para fins, muitas vezes, não autorizados pelo paciente, razão pela qual foi expedida a Recomendação nº 002/2015; b) após o acatamento, não houve mais denúncias a respeito dos fatos/problemas que originaram a recomendação, tais como extravio de documentos; fraudes, em especial relacionadas ao DPVAT; falsificação de assinatura da procuração ou dolo na emissão do documento, ante a hipossuficiência intelectual dos pacientes; c) deve prevalecer, no caso a supremacia do interesse público sobre o particular (id 606908 – págs. 1-6 e id 606909 – págs. 1-3).

Apresentada manifestação da OAB/RO em relação às informações prestadas pelo Estado de Rondônia e pela Procuradora do MP/RO (id 622727 – págs. 1-6).

É relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, passo à análise de prevenção observada automaticamente pelo PJe.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção Rondônia contra ato da Promotora de Justiça do Estado de Rondônia e do Diretor-Geral Adjunto do Pronto Socorro João Paulo Segundo, objetivando que sejam observadas as prerrogativas dos advogados com o acesso aos prontuários médicos de pacientes mediante a simples apresentação de instrumento mandato, sem a necessidade de reconhecimento de firma do subscritor ou autenticação independentemente de agendamento.

O sistema de distribuição indicou a ocorrência de prevenção relativamente aos seguintes feitos:

a) Mandado de Segurança Individual n. 11209-63.2013.4.01.4100 impetrado pela OAB/RO contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Velho/RO, com o objeto "QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIO";

b) Mandado de Segurança Individual n. 10611-12.2013.4.01.4100 impetrado por Pedro Origa Neto contra ato do Procurador da República no Estado de Rondônia, tendo como assistente ativa a OAB/RO, com o objeto "INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO";

c) Mandado de Segurança Coletivo n. 2009.41.00.006681-0 impetrado pela OAB/RO em face de ato do Chefe da Corregedoria do INSS da Agência de Porto Velho/RO, com o objeto "EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO";

d) Mandado de Segurança Coletivo n. 2003.41.00.000320-8 impetrado pela OAB/RO contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Velho/RO, com objeto "SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE CONFINS";

e) Cautelar Inominada n. 11416-96.2012.4.1.4100 ajuizada pela Comissão Eleitoral da OAB/RO contra a Associação dos Servidores Federais e Estaduais de Rondônia ASSUPFERO, com objeto "ELEIÇÕES - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO";

f) Mandado de Segurança Individual n. 2009.41.00.000644-5 impetrado pela OAB/RO contra ato do Juiz de Direito da Vara Militar de Porto Velho/RO, com objeto "EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO";

g) Mandado de Segurança Coletivo n. 4386-70.2013.4.01.4101 impetrado pela OAB/RO contra ato do Secretário da Fazenda do Município de Ji-Paraná, com assunto da petição denominado "Impostos";

h) Ação Ordinária/Tributária n. 1026-96.2014.4.01.4100 ajuizada pela OAB/RO contra o Conselho Regional de Química da XIV Região, com objeto "CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE) - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO";

i) Ação Ordinária/Outras n. 2008.41.00.006368-1 ajuizada pela OAB/RO contra PJA Peritos Judiciais Associados e outros, com objeto "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL";

j) Mandado de Segurança Coletivo n. 10507-88.2011.4.01.4100 impetrado pela OAB/RO contra ato do Delgado da Polícia Federal e outro, com objeto "INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO".

Observando os autos acima relacionados, entendo que em nenhum deles há identidade de pedido ou da causa de pedir com a presente ação mandamental, requisitos necessários para os feitos tornarem-se preventos, nos termos do art. 55 do CPC.

Isso porque os atos coatores aqui combatidos consistem na Circular Interna n. 024/DG/HEPSJPII e Recomendação nº 002/2015, os quais foram exarados em 28/12/2015 e 17/12/2015, respectivamente, e os demais processos são anteriores ao ano de 2014.

Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processamento e o julgamento deste feito.

Desde já, cumpre ressaltar que cabem às partes alegarem eventuais indícios de conexão em suas manifestações futuras, as quais serão objetos de análise deste Juízo.

Passo a análise do pedido liminar.

Para a concessão de medida liminar nesta ação é necessário o atendimento dos pressupostos da relevância do fundamento do pedido e o do risco da ineficácia da medida, se concedida ao final, conforme previsto no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

No caso em foco, vislumbro a plausibilidade jurídica das alegações.

Com efeito, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) dispõe (destacou-se):

Art. 7º São direitos do advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam

sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

Extrai-se do texto normativo estar assegurado aos advogados o exame, em qualquer órgão da Administração Pública em geral, de autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada à obtenção de cópias, podendo tomar apontamento ou realizar carga.

Lado outro, infere-se do texto dos atos normativos impugnados (doc. 516956, p. 3/7), que, para a preservação dos dados clínicos de pacientes da rede pública de saúde, principalmente quanto às informações constantes em prontuários médicos e diante da origem humilde da maioria dos pacientes do Sistema Único de Saúde, sem maiores conhecimentos técnicos-jurídicos, o SAME, Serviço de Arquivo Médico e Estatístico somente deva fornecer prontuários médicos de pacientes mediante apresentação de procuração com poderes específicos, com firma reconhecida.

O prontuário médico é um conjunto de documentos padronizados, ordenados e concisos, destinados a registrar todas as informações referentes aos cuidados médicos prestados ao paciente. O documento se insere na classificação de registros administrativos e reflete documento de propriedade do paciente, cuja elaboração e guarda são incumbidas ao médico e ao estabelecimento de saúde.

Logo, percebe-se que não se mostra legítima a fixação de restrições aos advogados de acesso aos prontuários médicos de seus clientes.

Sobre a ilegitimidade da fixação de restrições pela Administração ao atendimento específico de advogados, vem se pacificando entendimento jurisprudencial em circunstâncias que tragam flagrante violação ao livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia, desde que não justificado o sigilo de informações. Nesse contexto, segue a jurisprudência, aplicável por analogia:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO - INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - ACESSO AOS AUTOS - VISTA FORA DE CARTÓRIO - PRERROGATIVA DO ADVOGADO - LEGITIMIDADE - AUSÊNCIA DE SIGILO - GARANTIA DO ESTATUTO DA OAB E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. (...) 3. O artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, prescreve como prerrogativas do Advogado: "(...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos" e "XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais". 3.1. A razão hermenêutica dessa garantia repousa no complexo de direitos dos quais são titulares as partes - seja autor, seja réu - cujo corolário é a prerrogativa do advogado em ter acesso aos autos respectivos, segurança explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (lei n.º 8.906/94), e da qual a exegese no sentido de impor obstáculo ao defensor devidamente constituído esvaziaria uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LV, da CF 3.1.1. A impossibilidade de vista aos autos pelo advogado, ora recorrente, prejudica, sem dúvida, a defesa técnica de seu constituinte, cuja assistência o

profissional não poderá prestar-lhe adequadamente se é sonogado o acesso amplo aos autos sobre o qual litiga. Precedentes do STJ e do STF. 4. O Estatuto da Advocacia - ao dispor sobre o acesso do advogado aos autos de procedimentos estatais - sejam eles judiciais ou administrativos - assegura-lhe, como típica garantia de ordem profissional, o direito de examinar os autos, sempre em benefício de seu constituinte, e em ordem a viabilizar, quanto a este, o exercício do direito de conhecer os elementos probatórios, bem como influir na decisão do Juiz, possibilitando-se o exercício dos direitos básicos de que também é titular, no exercício de sua função, porquanto, segundo o art. 133, da Constituição Federal, é indispensável à administração da Justiça. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido. (STJ, ROMS 201401240905, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJE 16/04/2015)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 7º, XIII E XV, DA LEI 8.906/1994. ACESSO À INFORMAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ART. 5º, XXXIII, CF/1988. 1. São direitos do advogado, assegurados pelo art. 7º, XIII e XV, da Lei 8.906/1994, examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos do processo, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos e ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza. 2. O acesso à informação para defesa de direito, seja este oriundo de interesse coletivo ou geral, é garantia constitucional (art. 5º, XXXIII), a qual deve ser prestada no prazo legal, sob pena de responsabilidade, ressalvando-se apenas aquelas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, REOMS 00284416220064013800, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 19/06/2009, p. 461.)

Como se observa, a restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pelo sigilo das informações existentes nos documentos administrativos, vez que o advogado assume a responsabilidade pelo sigilo dos dados em seu poder e eventual abuso pode ser objeto de apuração pelo órgão de classe ou pelas autoridades policiais e administrativas competentes.

Assim, mostra-se lesivo ao direito líquido e certo dos advogados substituídos, ainda que a pretexto de proteção de hipossuficientes beneficiários do SUS, a restrição do exercício profissional contemplado pela legislação.

A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativas profissionais, quando se pretende restringir, por medidas burocráticas exarcebadas, o atendimento prioritário de pedidos administrativos para vista de processos e documentos sob a posse do órgão administrativo, sujeitando à exigência de procuração específica, com firma autenticada.

Não se trata de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios da separação dos Poderes, isonomia e legalidade, mas de garantir a essa profissão de proeminência com assento constitucional o exercício das prerrogativas da função na tutela de direitos e interesses alheios.

Lado outro, tal qual em sede jurisdicional, não é exacerbada a exigência de procuração simples, sem exigência de reconhecimento de firma, servindo a assinatura do advogado como assento da verossimilhança dos poderes concedidos no mandato. Basta dizer que não é de se excluir da Administração um mínimo de controle sobre o acesso a ditos prontuários médicos, observada a importância das informações que encerra, tanto mais quando é possível que profissionais não habilitados se valham do expediente para acesso irrestrito a dados liberados de sigilo excepcionalmente.

De resto, carece de densidade normativa a pretensão de se compelir o Ministério Público do Estado de Rondônia a alterar ato normativo por ele expedido. A interpretação da norma, extraíndo-lhe o conceito restritivo em face da categoria representada nos autos, é suficiente ao atendimento do cerne da pretensão vertida nos autos.

Em idêntica vertente, porque questões estranhas aos apontados atos coatores e não deduzidas nos fundamentos da petição inicial, não conheço do pedido de exclusão dos advogados da necessidade de submissão a

agendamento e requerimento para atendimento no setor administrativo.

O perigo da demora decorre da restrição atual ao pleno exercício da profissão liberal no âmbito administrativo da unidade de saúde.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para determinar às autoridades coatoras que promovam o necessário para garantir aos substituídos o **imediato** acesso irrestrito aos prontuários médicos de pacientes que estejam sob a responsabilidade do SAME, mediante a apresentação de procuração simples, sem a necessidade de reconhecimento de firma do subscritor da procuração ou autenticação do documento de identidade, assegurando-lhes o direito à consulta, carga e extração de cópias, nos prazos previstos em lei, até ulterior decisão.

Fixo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento desta decisão, a contar da ciência do Diretor-Geral Adjunto do Pronto Socorro João Paulo II, ou quem suas vezes fizer, prazo hábil para reorganização necessária ao fiel cumprimento deste ato.

Intimem-se as autoridades impetradas para cumprirem a presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária e encaminhamento de peças ao Ministério Público Federal para verificação de possível crime de desobediência (art. 26 da Lei nº 12.016/2009).

Inclua-se o Estado de Rondônia no polo passivo desta ação. Fica desde já determinada a sua intimação para todos os atos praticados neste processo.

Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Em seguida, **FAÇAM-SE** os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 08 de julho de 2016.

SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA

Juíza Federal Substituta

Imprimir